



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000262127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0512773-89.2009.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelado ELSON PAIXAO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0512773-89.2009.8.26.0071

APELANTE: MUNICÍPIO DE BAURU

APELADO: ELSON PAIXAO FERREIRA

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 36252

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – Taxas Mobiliárias – Exercícios de 2005 a 2006 - Ajuizamento em dezembro de 2009 e extinção em janeiro de 2024 – Não houve citação - Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **MUNICÍPIO DE BAURU**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 65/68, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente e invoca em seu prol, o entendimento contido no teor da Súmula nº 106 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança de taxas mobiliárias dos exercícios de 2005 a 2006 (fls. 05/06).

Observa-se que houve tentativa de citação do devedor em 03.11.2016, com resultado negativo, conforme AR juntado às fls. 47/49. O Município fez vista dos autos em

21.07.2017. Desde então não houve citação do devedor.

Antes da prolação da sentença, o juiz “a quo” intimou a exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição em razão do decidido no REsp 1.340.553. O Município se manifestou contrário à ocorrência de prescrição em 24.03.2023. Com isso, sobreveio sentença declarando a prescrição intercorrente em 18.01.2024.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, pois a citação deve ser feita em um prazo razoável, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o implemento da citação válida, eis que, no caso concreto, desde a ciência do Município acerca da não localização do devedor até a data da prolação da sentença transcorreram-se mais de 6 (seis) anos, sem que a Fazenda Municipal diligenciasse eficazmente no sentido de localizar o devedor.

Como bem reconhecido na sentença, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, mesmo se adotando critério extremamente favorável à exequente.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a citação válida do devedor a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo Oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

Logo, a sentença de extinção que declara a prescrição deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 46.792

Apelação Cível nº 0512773-89.2009.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Município de Bauru

Apelado: Elson Paixao Ferreira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Não restou configurada desídia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca da executada, ressaltando-se tentativas de citação nos endereços constantes em cadastros oficiais, bem como outras diligências que viabilizassem a recuperação de seu crédito (fls. 51, 56, 61/64).

Nesse quadro, certo é que a Fazenda em nenhum momento, **após pessoalmente intimada**, deixou de praticar atos necessários ao andamento do processo. Pelo contrário, agiu de forma diligente, buscando meios de citar os executados e localizar bens que garantissem a execução.

Importante, ainda, ressaltar que conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público**.

De rigor, portanto, afastar o decreto de prescrição, determinando-se prosseguimento da execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29F92FF0
5	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0D87AF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0512773-89.2009.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.